



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.944696/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.122 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de correção dos erros indicados, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza da existência do crédito, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP nº 17995.38838.300704.1.3.02-9909 (fls. 6-12), que pleiteia compensação de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 70.138,23.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (fl.2), visto que a na data de transmissão do PER/DCOMP, em 30/07/2004, já se encontrava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, em síntese, que informou equivocadamente a origem do crédito. O saldo negativo de IRPJ apurado e indicado no PER/DCOMP se refere a 31/12/1999 (exercício de 2000).

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o argumento de que a manifestação de inconformidade não se prestaria para corrigir a origem do crédito, no caso a indicação do outro período de apuração do saldo negativo do IRPJ, pois toda retificação importaria o reinício do processo de conferência do direito alegado. O contencioso tem com princípio a apreciação do litígio e não o primeiro exame da matéria. Transcreve-se ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de compensação somente pode ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Ciente da decisão da DRJ em **22/11/2013** e ainda inconformada, em **20/12/2013**, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 51-58), no qual alega que cometeu erros de preenchimento, quais sejam, ano-calendário do saldo negativo e valor incorreto de uma das parcelas de retenção que compõem o saldo negativo. Acrescenta que a referida PERDCOMP não foi objeto de intimação para que pudesse corrigir os erros antes de proferido o despacho decisório.

Invoca o princípio da verdade material e, por fim, requer a reforma da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte alega que cometeu erros no preenchimento da DCOMP. Informa que indicou o ano-calendário informado do saldo negativo com sendo 1999, quando o correto seria 2000. Também admite que indicou o valor de R\$ 66.719,95 referente à retenção de aplicação financeira no CNPJ nº 60.394.079/0001-04, quando o correto seria R\$ 124.498,97, o que implicaria um saldo negativo total no valor de R\$ 127.917,25.

Juntamente com sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou Ficha 13A da DIPJ (Cálculo do IPRJ Lucro Real), referente ao ano-calendário 1999, também apresentou balancete com saldo da conta do IRRF sobre aplicações financeiras, além de cópia do livro razão.

Esses documentos não comprovam inequivocamente a existência do direito creditório, mas contribuem para o convencimento de que houve um erro por parte do contribuinte, e mostra fortes indícios da real existência de crédito.

Diante de um mero erro formal de preenchimento da DComp, entendo que o mesmo pode ser corrigida. No caso em tela, o contribuinte não teve oportunidade de retificar o erro, posto que só teve conhecimento do mesmo com o Despacho Decisório. Mas procurou corrigir os equívocos quando da manifestação de conformidade.

No que tange à possibilidade de retificação da DCOMP, para corrigir erros formais, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo nº 13005.901308/2009-12, acórdão 1301-003.432:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Isto porque é exatamente o que ocorreu no presente processo. O contribuinte, ao ser cientificado do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação por reconhecer em razão de decadência, posto que o saldo negativo informado era 1998, percebeu seu equívoco e solicitou retificação no prazo dos 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade. Ou seja, não se observa inércia por parte do contribuinte.

Não aceitar a retificação, seria criar o chamado *impasse insuperável*, em que o contribuinte não pode retificar a DCOMP, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos, teria havido preclusão do direito.

Logo, o erro formal deve ser superado, devendo ser feita análise complementar do pedido de compensação, considerando como ano-calendário do saldo negativo 1999, ao invés de 1998; bem como, deve ser considerado o valor referente à retenção de aplicação financeira no CNPJ nº 60.394.079/0001-04 como sendo R\$ 124.498,97, ao invés de R\$ 66.719,95.

Veja que a transmissão de uma nova Dcomp após a decisão final do contencioso administrativo, solicitando a compensação de saldo negativo referente ao ano-calendário 1999, seria de plano indeferida.

É de se ressaltar que a alteração do ano-calendário de 1998 para 1999 afasta o fundamento de ter vencido o prazo decadencial para requerer restituição, uma vez que o PERDCOMP foi transmitido em 2004.

Acrescente-se que também não poderá ser objeto de Declaração de Compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §3º, inciso V da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.74.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;(grifo nosso)

Quanto à existência de crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999, o contribuinte anexou documentos que não chegaram a ser analisados, quais sejam, DIPJ/2000, balancete e Razão.

Com efeito, a Recorrente procurou demonstrar a procedência do seu direito creditório, entretanto, esses documentos sequer foram analisados.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da busca da verdade material e da formalidade moderada, e considerando que a empresa procurou corrigir seu erro assim que foi intimada do Despacho Decisório, trazendo documentos para comprovar a existência de crédito de saldo negativo em 1999, **voto no sentido de afastar o óbice de correção dos erros, e aceitar as informações prestadas pelo Recorrente.**

Nesse sentido, para que não haja supressão de instância, a Unidade de Origem deverá analisar o mérito do pedido, acerca da existência de crédito de saldo negativo de IRPJ 1999 e da respectiva compensação, nos termos do art. 170 do CTN, considerando a correção do ano-calendário do saldo negativo informado na DCOMP de 1998 para 1999, bem como o valor da retenção efetuada no CNPJ nº 60.394.079/0001-04 como sendo R\$ 124.498,97, ao invés de R\$ 66.719,95.

Posteriormente, deverá prosseguir o rito processual habitual.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para:

- reconhecer a possibilidade correção dos erros indicados, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza da existência do crédito;
- determinar o retorno dos autos à jurisdição do contribuinte, para que a Unidade de Origem, superados os erros, analise os documentos apresentados e solicite documentos complementares, se entender necessário, no sentido de verificar a liquidez e certeza do crédito pretendido, analisando o pedido de compensação e emitindo despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite